



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.492, DE 2022**

Apensado: PL nº 5.163/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos gratuitos para os usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**Autor:** Deputado JOCEVAL RODRIGUES

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.492, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Joceval Rodrigues, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer que deverá ser disponibilizado aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana aplicativo de mobilidade que indique em tempo real a posição dos veículos, as rotas, os pontos de embarque e desembarque, o tempo estimado da viagem e de espera, e outras informações que contribuam para a melhoria do sistema.

Conforme a proposta, o Poder Executivo federal, com o auxílio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), disponibilizará gratuitamente o aplicativo de transporte público que poderá ser utilizado pelos usuários do serviço e será disponibilizado para todos os Municípios e o Distrito Federal. Também fica determinado que o cronograma das cidades obrigadas a disponibilizar o aplicativo e a compartilhar dados necessários para sua implementação será fixado em decreto do Poder Executivo.



O Autor do projeto justifica sua iniciativa sob o argumento de que o aplicativo proposto aumentará a previsibilidade do transporte público urbano, melhorando de fato a qualidade do serviço, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando ônibus, trens ou metrô, além de outras utilidades que a ferramenta oferecerá para o monitoramento do sistema.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 5.163, de 2025, apensado, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações relativas à localização dos ônibus, horários das linhas e previsão de chegada aos pontos de parada, por meio de painéis informativos e plataformas digitais.

A proposição estabelece que as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias do transporte coletivo urbano e intermunicipal deverão implantar sistemas de rastreamento por GPS ou tecnologia equivalente em toda a frota operacional, bem como disponibilizar informações em tempo real aos usuários.

Na justificção, o autor sustenta que a medida busca promover maior transparência, eficiência e previsibilidade no transporte coletivo, reduzir o tempo de espera dos usuários e incentivar o uso do transporte público. Argumenta, ainda, que a iniciativa está alinhada aos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, às diretrizes de governo digital e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Nos termos do inciso VII, do art. 32, do regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de mérito da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, por fim, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, que ora analisamos, busca alterar a chamada Lei da Mobilidade Urbana para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de mobilidade, a todos os usuários dos serviços de transporte, que indique, em tempo real, a posição dos veículos, as rotas, os pontos de embarque e desembarque, o tempo estimado da viagem e de espera, além de outras informações que contribuam para a melhoria do sistema.

A proposta determina que o Poder Executivo federal, por meio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), disponibilize gratuitamente o aplicativo para todos os Municípios do País e para o Distrito Federal. Além disso, o Poder Executivo deverá fixar em Decreto o cronograma das cidades obrigadas a disponibilizar o aplicativo e a compartilhar dados necessários para sua implementação.

Já o projeto de lei apensado, na mesma linha, dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em tempo real, relativas à localização dos ônibus, horários das linhas e previsão de chegada aos pontos de parada, por meio de painéis informativos e plataformas digitais.

Entre as obrigações previstas estão a integração dos dados a sistema público de monitoramento, a divulgação das informações em painéis eletrônicos nos terminais e principais pontos de parada, o acesso gratuito às informações por aplicativos, sítios eletrônicos e *APIs* (Interface de Programação de Aplicativo) abertas, a atualização contínua dos dados relativos a horários, itinerários, atrasos e condições de operação e a garantia de acessibilidade digital às pessoas com deficiência.

Consideramos louvável a intenção propugnada pelos Autores dos projetos, que buscam aumentar a previsibilidade do transporte público urbano e melhorar a qualidade do serviço prestado aos usuários. Entretanto,



consideramos equivocado fixar de forma rígida, entre as diretrizes previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), detalhes operacionais ou mesmo a tecnologia a ser empregada pelos Entes locais gestores do serviço. Explicamos.

Primeiramente, conforme a distribuição de competências atribuídas pela Constituição Federal a cada Ente federado no que concerne ao serviço de transporte coletivo de passageiros, compete aos Municípios – e, nesse caso, também ao Distrito Federal – legislar sobre assuntos de interesse local e também organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

A regulação municipal do transporte urbano deve estar de acordo com as prescrições gerais das normas federais e, no caso em tela, especificamente da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A Lei da PNMU, não por acaso, atém-se a princípios gerais e diretrizes para a prestação dos serviços, e não à sua regulação específica.

Ocorre que os projetos sob análise, na forma inicialmente proposta, avançam no detalhamento operacional do serviço de transporte, ao pretenderem instituir a obrigatoriedade de utilização de aplicativo com características específicas, para a utilização pelos usuários do referido serviço.

Na realidade, as diretrizes de competência da União para garantir os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana já estão previstas na Lei da PNMU, que enumera, entre outros, em seu art. 14, o direito de ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, e o direito de ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema.

Diante da ordenação necessária dos comandos para a melhor execução dos serviços de transportes, é o ente local, ciente das necessidades próprias do serviço em seu território, quem deve definir as prioridades e o investimento de recursos diante das diversas opções de melhoria disponíveis para sua realidade e necessidade. Assim, consideramos que o caminho a



seguir é o aprimoramento das diretrizes definidas na norma federal competente, com a previsão da possibilidade da utilização de aplicativos e outros instrumentos tecnológicos para o melhor atendimento ao usuário do serviço, de forma genérica.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.492, de 2022, e do Projeto de Lei nº 5.163, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-9063



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.492, DE 2022 E AO APENSADO: PL Nº 5.163/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a utilização de aplicativos e outros meios tecnológicos para informação aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a utilização de aplicativos e outros meios tecnológicos para informação aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....  
III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros ou por meio de aplicativos móveis ou sítios mantidos na rede mundial de computadores, de forma gratuita e acessível, sobre linhas, itinerários, horários, tarifas dos serviços e formas de integração com outros modos de transporte; e  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

